

**Processo Administrativo nº 6700.009974/2017**

**Interessado:** Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió

**Assunto:** Interposição de recurso administrativo

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 17.417.928/0001-79, no Processo nº 6700.009974/2017, Pregão Eletrônico nº 32/2017, com vistas a registrar preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de condicionadores e cortinas de ar, distribuídos em 28 lotes, para atender as necessidades da ARSER e demais Órgão e Entidades do município.

### **1. DO RECURSO**

A licitante VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 17.417.928/0001-79, interpôs recurso contra a licitante LICITA DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, declarada vencedora do Lote 23 do pregão supracitado, alegando que a empresa recorrida ofertou em sua proposta de sua fabricação, sob a marca Agratto/Ventisol (Split de 9.000 BTU/s), para os Lotes 22 e 23 e que o preço ofertado foi igual para ambos, ou seja, R\$ 899,98. Porém, a empresa LICITA pediu desclassificação para o Lote 22 e se manteve vencedora do Lote 23. Alega, ainda, que ela, VENTISOL, também participou da disputa de lances desses dois lotes, e que perdeu a disputa não por causa do tempo randômico, e sim por ter chegado ao seu limite de preço, apesar de ser a fabricante.

Diante disso, solicita que a Pregoeira requeira da recorrida “...a comprovação da *exequibilidade do preço ofertado para o Lote 23, através de planilha de custos, com demonstração através de documentos oficiais, onde demonstre que o Contrato será cumprido*”.

### **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VENTISOL**

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a fundamentação, a legitimidade e a tempestividade, bem como a apresentação da síntese das suas razões no sistema do licitacoes-e, via email e originais via Correios (fls. 679/683), conforme exigido no subitem 14.1 do edital, Art.4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 c/c Art.26 do Decreto Federal nº 5.450/05.

A Pregoeira de pronto, encaminhou à LICITA, via email, o recurso impetrado pela empresa VENTISOL, abrindo prazo, a partir de 20/06/2017, para que aquela apresentasse suas contrarrazões.

### 3. DOS FATOS

A sessão do certame ocorreu através do sistema eletrônico do Banco do Brasil. A abertura das propostas e a sessão de disputa ocorreram no dia 05/06/2017. Após a etapa de lances, foi solicitado das empresas arrematantes que atendessem ao subitem 13.2 do edital, enviando a documentação e a proposta de preços.

A empresa LICITA DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, participou da sessão de disputa de vinte três lotes, quando arrematou:

- Lote 10 - Split capacidade 7.000 BTU/h (cota reservada ME/EPP – 14 unidades), no valor total de R\$ 14.280,00 (unitário R\$ 1.020,00), ofertando em sua proposta final a marca Agratto/ Ventisol de 9.000 BTU/h;
- Lote 22 - Split capacidade 7.000 BTU/h (cota principal, ampla concorrência – 128 unidades), no valor total de R\$ 115.198,00 (unitário R\$ 899,98), ofertando em sua proposta a marca Agratto/ Ventisol de 9.000 BTU/h;
- Lote 13 - Split capacidade 18.000 BTU/h (cota reservada ME/EPP – 36 unidades), no valor total de R\$ 59.499,72 (unitário R\$ 1.652,77), ofertando em sua proposta a marca Agratto/ Ventisol de 18.000 BTU/h;
- Lote 25 - Split capacidade 18.000 BTU/h (cota principal, ampla concorrência – 326 unidades), no valor total de R\$ 447.000,00 (unitário R\$ 1.371,17), ofertando em sua proposta a marca Agratto/ Ventisol de 18.000 BTU/h;
- Lote 23 - Split capacidade 9.000 BTU/h (cota principal, ampla concorrência – 660 unidades), no valor total de R\$ 593.990,00 (unitário R\$ 899,98), ofertando em sua proposta a marca Agratto/ Ventisol de 9.000 BTU/h.

Em 07/06/2017, às 15h11, através de email (anexo fls. 673) e no chat do sistema licitacoes-e a empresa LICITA DISTRIBUIDORA solicitou desclassificação dos lotes 22 e 25, alegando equívoco durante a fase de lances, sendo desclassificada no sistema licitacoes-e em 08/06/2017, às 09h44.

Em 08/06/2017, a empresa VENTISOL registrou duas mensagens no chat do sistema licitacoes-e pedindo a desclassificação da empresa LICITA para o Lote 23, vejamos as mensagens:

08/06/2017 às 15:46:20  
VENTISOL DA  
AMAZONIA  
INDUSTRIA DE  
APARELHOS ELETRI

*O produto cotado pela Empresa LICITA é de nossa fabricação e como a mesma é revendedora de nosso produto, acreditamos que trata-se de preço inexequível. Dessa forma, caso haja solicitação de planilha de custos, ficará demonstrada a inexequibilidade.*

08/06/2017 às 15:40:14  
VENTISOL DA  
AMAZONIA

*Sra. pregoeira, boa tarde. Pedimos a desclassificação da Empresa LICITA deste Lote nº 23 tendo em vista que a mesma Empresa pediu desclassificação para o Lote*

*INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRI 22 e se tratar do mesmo produto ofertado, ou seja, Split 9.000 Btus marca AGRATTO.*

Em 14/06/2017, a Pregoeira enviou email à LICITA, enfatizando as alegações das mensagens da empresa VENTISOL e solicitando que informasse se a proposta ofertada estaria mantida, obtendo resposta afirmativa daquela empresa em 16/06/2017 (email às fls. 675). Após a análise da documentação e da proposta de preços, relativas ao Lote 23, foi verificado o atendimento de todas as exigências habilitatórias, sendo a empresa LICITA declarada vencedora.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES EMPRESA LICITA**

A licitante LICITA tempestivamente, em 23/06/2017, encaminhou à Pregoeira, via email e Correios, suas contrarrazões (fls. 686/688).

Em suas contrarrazões a licitante recorrida se irressigna em face das alegações apresentadas pela recorrente e não apresenta justificativa ou elementos suficientes que comprove a exequibilidade do valor apresentado.

#### **5. DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Diante do acima exposto, a Pregoeira, analisando as propostas e documentação das licitantes arrematantes, verificou, quanto a participação da empresa LICITA, o seguinte panorama:

1. A empresa LICITA arrematou o Lote 23 (Split capacidade 9.000 BTU/h) e ofertou produto da marca/fabricante Agratto/Ventisol 9.000;
2. A empresa LICITA arrematou a cota principal e reservada de dois produtos, ou seja, Lotes 10 e 22 (Split capacidade 7.000 BTU/h), sendo que ofertou produto com 9.000 BTU's da marca/fabricante Agratto /Ventisol 9.000, superior ao solicitado no edital; Lotes 13 e 25 (Split capacidade 18.000 BTU/h). Ocorre que, para os dois objetos os valores unitários das cotas estavam divergentes, fato esse que levou a Pregoeira a provocar a empresa LICITA, via telefone em 07/06/2017, para que atendesse ao disposto no edital em seu subitem 24.3 que reza que “...se a empresa vencer as duas cotas (reservada e principal) a contratação deverá ocorrer pelo menor preço.”
3. Através de email e no chat do licitacoes-e, a empresa LICITA solicita sua desclassificação dos Lotes 22 e 25(ambos cotas principais e com preço unitário menor que o das cotas reservadas), alegando equívoco da empresa durante a fase de lances (fls. 673).
4. Quanto ao Lote 23 (Split capacidade 9.000 BTU/h), a empresa LICITA arrematou com o valor unitário de R\$ 899,98, ofertando o produto da marca/fabricante Agratto /Ventisol 9.000. Como se depreende, produto e valor idêntico ao do Lote 22, e para o qual que a empresa solicitou desclassificação.
5. A empresa VENTISOL interpõe recurso contra a declaração de vencedora do Lote 23 – LICITA DISTRIBUIDORA, e esta, em suas contrarrazões (fls. 686)

apresenta como justificativa o seguinte: *“Logo após o Certame, foi verificado o erro do fabricante AGRATTO referente ao Lote 22 para o fornecimento de ar condicionado de 7000 btus, os quais o fabricante não fabrica, apenas de 9000 btus, que é o caso do Lote 23 que exige essa especificação, por isso não foi pedido a desistência e conseqüente desclassificação, o Sr. Frederico Rosa, representante legal, avisou ao Pregoeiro, enviando um e-mail (anexo) através do endereço eletrônico que consta em edital, que já não iria participar ao final do certame, justificando que devido a um erro na especificação do produto do ítem 22 e que por isso estaria solicitando a desistência do mesmo.”*

Assim, por não conseguir vislumbrar nas contrarrazões elementos suficientes que justificassem a exequibilidade da proposta da LICITA, fato alegado no recurso impetrado pela empresa VENTISOL, a Pregoeira, visando o julgamento objetivo e considerando a necessidade de dar celeridade a conclusão do Certame tendo em vista a validade das propostas, utilizando como base o que preconiza o item 28 do edital, amparado no §3º do art. 43 da Lei Federal 8.666/93, resolveu diligenciar a empresa LICITA, no dia 23/06/2017, para que essa fornecesse documentos que comprovassem a exequibilidade de sua proposta, a fim de obter dados necessários e suficientes para decidir sobre a adjudicação do objeto, dando para tanto, norteada pelo princípio da razoabilidade, o prazo de três dias para essa complementação.

A título de esclarecimento, as diligências concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais para complementar a instrução do processo. A disciplina jurídica das licitações não fixou um prazo peremptório para a sua realização, razão pela qual a Pregoeira concedeu um prazo razoável, em virtude da especificidade do objeto.

Desta forma, a Pregoeira não teve como esclarecer algumas incoerências, quais sejam:

- a) A empresa LICITA pediu desistência dos lotes 22 e 25, registrando no chat e email alegação de *“...equivoco da empresa durante a fase de lances..”*, e no entanto, em suas contrarrazões datada de 22 de junho de 2017, alega que *“...foi verificado o erro do fabricante AGRATTO referente ao Lote 22 para o fornecimento de ar condicionado de 7000 btus, os quais o fabricante não fabrica, apenas de 9000 btus, que é o caso do Lote 23 que exige essa especificação, por isso não foi pedido a desistência e conseqüente desclassificação...”*

Ora, essa alegação não é coerente visto que a empresa LICITA não pediu desistência do Lote 10, que corresponde a cota reservada do Lote 22 e, no entanto, manteve sua classificação também para o Lote 23 com o mesmo valor unitário ofertado para o Lote 22, do qual desistiu;

- b) A empresa LICITA em suas contrarrazões não conseguiu demonstrar que sua proposta é exequível, visto que ao alegar erro do fabricante Ventisol/Agratto não juntou documento que comprovasse esse erro.

Visto que a empresa LICITA teve o prazo legal para apresentação de suas contrarrazões, e não conseguiu comprovar sua exequibilidade, a Pregoeira usando da faculdade da diligência, de forma razoável, concedeu um prazo de três dias, prazo esse

não previsto em Lei, para que aquela empresa pudesse apresentar comprovações da viabilidade de sua contratação. Em 28/06/2017, até às 14h53 a Pregoeira não havia recebido nenhuma resposta da empresa LICITA, seja por telefone ou email, quanto a sua diligência.

Assim, carente de elementos que esclarecessem lacunas e embasassem sua decisão quanto ao julgamento da exequibilidade da proposta ofertada para o Lote 23, e buscando evitar possíveis futuros transtornos para a Administração quando da execução contratual, a Pregoeira resolveu desclassificar a empresa LICITA para o Lote 23 e convocar a licitante seguinte.

Maceió, 23 de junho de 2017

Cristina de Oliveira Barbosa

Pregoeira

ARSER/CPL